



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PARECER Nº 221/2017

Projeto de Lei nº 193/2017

Relator Designado: CARLOS ALBERTO BINATO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), junto à Secretaria Municipal de Educação.

A presente proposta tem por finalidade reforçar junto ao Orçamento Municipal, dotações orçamentárias específicas destinadas ao custeio da folha de pagamento, encargos e demais obrigações, relativa aos servidores da referida Secretaria, custeadas pelo FUNDEB - Fundo Municipal de Desenvolvimento Básico e Valorização dos Profissionais de Educação, a qual deverá ocorrer ainda neste mês de dezembro de 2017.

Diante do proposto, tem-se a considerar, inicialmente, que o Poder Executivo detém capacidade administrativa e orçamentária e competência para legislar sobre assuntos de interesse público.

Quanto à classificação dos créditos adicionais, tratando-se de reforço de dotação orçamentária, constata-se que o dispositivo utilizado para solicitar a autorização do Legislativo, para abertura do mencionado crédito adicional suplementar, está em conformidade com o disposto no inciso I, Artigo 41 da Lei nº 4320/64, *verbis*:

Art. 41 – Os créditos adicionais classificam-se em:



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

Em relação aos recursos para atender as despesas com a execução desta Lei, nada a destacar, pois serão provenientes de anulação parcial e/ou total, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, artigo 43, da Lei 4.320/64.

Deste modo, a propositura em análise, de iniciativa do Poder Executivo, a nosso ver, sob os aspectos da competência e da iniciativa, não contempla vício de constitucionalidade e está de acordo com os aspectos financeiros e orçamentários, podendo, desta forma, ser analisado pelos nobres pares.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de Dezembro de 2017.

CARLOS ALBERTO BINATO
Relator

REINALDO ANACLETO
Vice-Presidente

EDUARDO DE CAMARGO NETO
Secretário

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 189/2015.

